



Número: **0041684-67.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RIVALDO VIEIRA DE SOUZA (AUTOR)	Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO) THIAGO FELIPE DIAS DE MELO (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REU)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66847 826	24/08/2020 16:55	Petição Inicial	Petição Inicial
66847 827	24/08/2020 16:55	PETIÇÃO INICIAL - RIVALDO VIEIRA DE SOUZA	Petição em PDF
66847 828	24/08/2020 16:55	1_RIVALDO VIEIRA DE SOUZA	Documento de Comprovação
66847 829	24/08/2020 16:55	30_RIVALDO VIEIRA DE SOUZA	Documento de Comprovação
66847 830	24/08/2020 16:55	48_RIVALDO VIEIRA DE SOUZA	Documento de Comprovação
67963 807	15/09/2020 11:09	Despacho	Despacho
68286 061	21/09/2020 13:09	Certidão	Certidão
68286 070	21/09/2020 13:11	Intimação	Intimação

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - 24/08/2020 16:54:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082416541217600000065578302>
Número do documento: 20082416541217600000065578302

Num. 66847826 - Pág. 1



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

RIVALDO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro (a), solteiro (a), autônomo, Portador (a) do CPF/MF 848.922.184-72, residente e domiciliado no seguinte endereço: Rua Catede, n. 99 A, Vista Alegre, Jaboatão dos Guararapes - PE, por seus advogados ao final assinados, conforme procuração anexa, com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n. 60.831.344/0001-74 situada à Rua República do Líbano, 251, sala 1001-Torre 2, Pina, Recife - PE. CEP: 51110-160 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à *Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Rio de Janeiro - CEP 20031-205*, pelo que declara e passa a expor:

PRELIMINARMENTE: DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.





Vem a parte autora informar que **não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação**, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do **SEGURO DPVAT**, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja **NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA** só assim, sendo passível de composição amigável.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela **CITAÇÃO DAS SEGURADORAS RÉS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, e, por conseguinte, a **NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, visto que EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.**

DOS FATOS:

A parte requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **10.02.2020**, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em sequelas definitivas, visto que, o ocorrido resultou na:

DEBILIDADE PERMANENTE PELAS LESÕES EM TODO O SEU CORPO - POLITRAUMATISMO

O que impediu o (a) desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme perícia médica acostada à inicial.

Sendo a parte requerente vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e





suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100





alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
<u>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos</u>	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ocorre que, tentando a parte autora ingressar por via administrativa, receber o seguro que lhe é de direito, recebeu como resposta ao seu sinistro, o recebimento de:

Empresarial da Ilha – Rua Helena de Lemos, nº 330, sala 102, Ilha do Retiro, Recife – PE, CEP:50.750630

E-mail: rodrigo.alves.adv@gmail.com / thiagodmelo.adv@gmail.com

Contato(s): 81 3222 2062 – 81 99234 1478 – 81 99608 9260



Assinado eletronicamente por: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - 24/08/2020 16:54:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082416541238000000065578303>

Número do documento: 20082416541238000000065578303



Pagamento Administrativo

**NEGADO – AUSENCIA DE PAGAMENTO DE
SEGURO**

O que demonstra um total desrespeito com a legislação vigente, haja vista que **NOS TERMOS DO ART. 5.º DA LEI FEDERAL N.º 6.194/74 ESTABELECE COMO PRÉ-REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO TÃO SOMENTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE?, NÃO SENDO EXIGIDO DO SEGURADO A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO**

Nesta hipótese dos autos incide a Súmula 257 do STJ, segundo a qual “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Pois bem, então, faz jus a parte autora o recebimento do percentual estabelecido, conforme vasta documentação trazida, com fundamento na legislação competente.

Caso este julgador que o é necessário o estabelecimento do percentual da sequela da parte autora, visando obter o valor exato para concessão de pagamento do perquerido seguro, requer, desde então, que seja encaminhado um OFÍCIO para a PERÍCIA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com a finalidade de responder os questionamentos que seguem anexos a presente peça de ingresso.

Assim sendo, **ingressa com a presente ação, a parte autora, a fim de receber o valor correspondente ao valor total, que estão preestabelecidos na Lei nº. 6.194/74 e legislações posteriores, sendo subtraído o valor que porventura tenha recebido na esfera administrativa.**

Ademais, segue trecho final de recentíssima sentença, onde são abarcadas as discursões quanto ao pagamento/complemento o seguro ora perquirido, referente ao processo de n. 0003544-66.2017.8.17.2001, que tramitou na 29ª vara cível da Capital, senão vejamos:

Seção B da 29ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0003544-66.2017.8.17.2001**

AUTOR: EDVAN LIRA DE VASCONCELOS



RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

EDVAN LIRA DE VASCONCELOS, devidamente qualificado, promoveu a presente **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT contra TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, visando o recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Aduziu que, em data de 24/06/2016, foi vítima de acidente automobilístico e que lhe resultou debilidade permanente.

Argumentou que faz jus ao recebimento de 100% do valor indenizatório máximo que corresponde a R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), mas que não recebeu nenhum valor administrativamente.

A seguradora demandada apresentou contestação, na qual alegou ausência de laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML. Pugna, também, pela alteração do polo passivo da lide. No mérito, alega que o autor não faz jus ao recebimento de indenização securitária por ser a parte autora proprietária do veículo envolvido no acidente e que até a data do evento danoso, não houve comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Pugna pela improcedência do pedido.

Acostou documentos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O caso dos autos trata de indenização decorrente de acidente automobilístico que teria causado lesão permanente.

Com relação ao argumento de que o laudo do IML é documento imprescindível ao exame da questão, o mesmo não merece prosperar, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não condiciona o pagamento do seguro obrigatório à apresentação de laudo médico elaborado pelo IML, que pode ser substituído por outro meio de prova, inclusive por laudo pericial médico judicial. Assim, rejeito a preliminar em tela.

Quanto ao pedido de substituição do polo passivo da demanda pela Seguradora Líder, cumpre indeferi-lo, pois, nos termos do arresto abaixo colacionado, há solidariedade passiva das seguradoras para responder pelas indenizações securitárias – DPVAT, razão pela qual não

Empresarial da Ilha – Rua Helena de Lemos, nº 330, sala 102, Ilha do Retiro, Recife – PE, CEP:50.750630
E-mail: rodrigo.alves.adv@gmail.com / thiagodmelo.adv@gmail.com
Contato(s): 81 3222 2062 – 81 99234 1478 – 81 99608 9260



vislumbro a necessidade de substituir a ré por outra seguradora, sendo evidente a sua legitimidade passiva. Vejamos a decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A COMO LITISONCONSORTE PASSIVA. DESCABIMENTO. Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Por outro lado, no caso descabe o pedido reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, ausente as hipóteses do art. 41 do CPC, uma vez que a representação de seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, exercida pela Seguradora Líder, tem por base os termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, norma jurídica de natureza infralegal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO LIMINARMENTE, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.** (Agravo de Instrumento Nº 70031321128, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/07/2009)

No mérito, tem-se que a hipótese é de discussão de enquadramento da debilidade em permanente parcial incompleta (art. 3 Lei 6194/74, §1, II) ou permanente parcial completa (art. 3 Lei 6194/74, §1, I), em decorrência de acidente de trânsito.

Alega a ré que a parte autora não comprovou que efetuou o pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Entretanto, tal argumentação não se presta a afastar o o direito ao recebimento da indenização, se presentes os pressupostos legais para tal.

Corroborando essa ideia cito o seguinte precedente:

SEGURO DPVAT. RECLAMANTE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO EM 22.10.2012, TENDO RESULTADO EM PERDA DA MOBILIDADE COMPLETA DE UM DOS OMBROS EM 75%, CONFORME LAUDO AO MOVIMENTO N.º 43.2. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.531,25 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICES DO IPCA. RECLAMADA, EM SEDE

RECURSAL, PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA A FIM DE EXCLUIR A CONDENAÇÃO. SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 257 DO STJ, PELA QUAL O PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE DEIXA DE TER DIREITO À COBERTURA DO SEGURO E A APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICES DO INPC. PRECONIZA A SÚMULA N.º 257 DO STJ QUE ?A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

Empresarial da Ilha – Rua Helena de Lemos, nº 330, sala 102, Ilha do Retiro, Recife – PE, CEP:50.750630
E-mail: rodrigo.alves.adv@gmail.com / thiagodmelo.adv@gmail.com
Contato(s): 81 3222 2062 – 81 99234 1478 – 81 99608 9260



NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. VEJA-SE QUE O DPVAT POSSUI NATUREZA LEGAL, SENDO QUE O ART. 5º DA LEI FEDERAL N.º 6.194/74 ESTABELECE COMO PRÉ-REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO TÃO SOMENTE ?SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE?, NÃO SENDO EXIGIDO DO SEGURADO A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. POSTO ISTO, ENTENDO QUE A SÚMULA N.º 257 DO STJ POSSUI PLENA APPLICABILIDADE, SENDO IRRELEVANTE A INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NO CASO DOS AUTOS, NOTA-SE QUE O RECLAMANTE COMPROVOU A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE POR MEIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA (MOV. 1.5), BEM COMO OS DANOS AUFERIDOS, CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO AO MOVIMENTO N.º 1.6. PORTANTO, É ESCORREITA A SENTENÇA RECORRIDA AO CONDENAR A SEGURADORA RECLAMADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DE MESMO MODO, TEM-SE QUE O VALOR ARBITRADO SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A DISPOSIÇÃO LEGAL, CONSIDERANDO QUE O LAUDO DO INSTITUTO FINA (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003100-12.2014.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 06.11.2015)

(TJ-PR - RI: 000310012201481600140 PR 0003100-12.2014.8.16.0014/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/11/2015)

Ao analisar o laudo médico - produzido pela perícia realizada no Mutirão de DPAVT (ID nº 20010664), verifico que o laudo informa que, da lesão, resultou a seguinte debilidade: **dano anatômica e/ou funcional do ombro direito média (50%).**

A lesão no **ombro direito**, segundo a tabela anexada à lei 11.945/2009, traduz um percentual de perda de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor máximo. Contudo, a graduação pericial foi de 50% (cinquenta por cento), pelo que o valor devido é de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização de seguro DPVAT, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em favor do autor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426, STJ) e correção monetária, atualizada pela tabela do ENCOGE, desde a data do evento danoso.

Por consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a demandada, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Dianete da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10 % sobre o valor que ele sucumbiu, observando-se contudo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita as obrigações acima delineadas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos

Empresarial da Ilha – Rua Helena de Lemos, nº 330, sala 102, Ilha do Retiro, Recife – PE, CEP:50.750630
E-mail: rodrigo.alves.adv@gmail.com / thiagodmelo.adv@gmail.com
Contato(s): 81 3222 2062 – 81 99234 1478 – 81 99608 9260





subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC/2015, art. 98, §3º).

Após o trânsito, ao arquivo.

P.R.I.

Recife, 15 de dezembro de 2017

Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Juíza de Direito

Portanto, diante dos fatos aqui narrados, bem como pela legislação apresentada e entendimento jurisprudencial colacionado, requer que a parte ré seja condenada ao pagamento/complementação da indenização pelo seguro DPVAT, por ser do mais límpido direito da parte autora.

DO REQUERIMENTO

Diante de todos os fatos aqui esposados, bem como legislação descrita e documentos juntados, **REQUER** à Vossa Excelênci a o seguinte:

- 1) A citação da requerida, **pelos Correios**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de até **R\$ 13.500,00**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, sendo deduzido o valor que porventura tenha sido **recebido através da esfera administrativa**;
- 3) Requer, ainda, a **condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%**;
- 4) Caso este julgador entenda que se faz necessário estabelecer um percentual quanto a debilidade da parte autora, requer a marcação de perícia judicial, para fins de esclarecer a possível controvérsia, bem como para que os questionamentos que seguem em anexo sejam respondidos pelo perito.



5) Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hiposuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome dos Procuradores **RODRIGO ALVES DIAS, OAB/PE 23.351 e JAIME DANTAS, OAB/PE 33.947, todos com escritório na Rua Helena de Lemos, nº 330, Bairro da Ilha do Retiro, Recife - PE.**

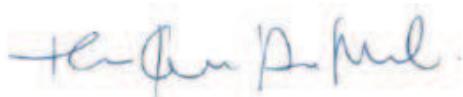
Dá-se a esta o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nestes Termos,

Pede deferimento.



RODRIGO ALVES DIAS - OAB/PE 23.351



THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - OAB/PE 53.167

